

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.719, de 20 de março de 2025

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nelson Ricardo Storck

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.719, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 7.218/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

De acordo com o art. 51 e incisos, da Lei Municipal nº 1.687, de 2 de outubro de 2024 – LDO 2025:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

No Projeto de Lei em tela, está sendo incluído o inciso “V”, para a concessão de revisão geral anual – RGA, no Executivo e Legislativo, ou seja, está sendo feita a inclusão de forma específica, de acordo com o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 93, parágrafo único, inciso II, da lei Orgânica Municipal:

Art. 93 (...)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às

projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver **autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; **(grifamos)**

Em conclusão, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.719, de 20 de março de 2025.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

III – Conclusão

Considerando os aspectos legais e constitucionais expostos, esta relatoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.719, de 2025.

Sertão Santana, 26 de março de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão

RELATOR



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!